



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 376/2019

Recurso Administrativo nº 4908-131/16

Auto de Infração nº 131/16

Recorrente: Centro Pedagógico Pernalonga LTDA (Colégio Provecto)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Adenauer Moreira – OAB/CE nº 16.029-A

Joyce Lima Marconi Gurgel – OAB/CE nº 10.591

EMENTA - CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM COLÉGIO. ESTABELECIMENTO QUE, NO ATO DA FISCALIZAÇÃO, NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS NEM REGISTRO SANITÁRIO, ALÉM DE EXIGIR DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO DA ESCOLA ANTERIOR PARA REALIZAR A MATRÍCULA DE NOVOS ALUNOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, V E VIII, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DECON Nº 07/2016. POSTERIOR SANEAMENTO DE UMA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS MOSTRA-SE HÁBIL A ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 2.400 UFIRS-CE PARA 1.600 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4908-131/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Centro Pedagógico Pernalonga LTDA - EPP para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRS-CE para o importe de 1.600 (mil e seiscentas) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 377/2019

Recurso Administrativo nº 4898-23.001.001.16-0021923

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0021923

Recorrentes: M.E.G. Edição e Comércio de Livros LTDA – EPP (Livraria Publyc/Editora Din.ce) e Arte Visual Gráfica e Editora LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Adenauer Moreira – OAB/CE nº 16.029-A

Joyce Lima Marconi Gurgel – OAB/CE nº 10.591

Nara Candida Pinheiro Bonadies – OAB/CE nº 26.234

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS OBRIGATORIOS DE RECLAMAÇÕES. LIVROS CONFECCIONADOS COM LOGOMARCA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E LEALDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE ARTE VISUAL GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA M.E.G. EDIÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - EPP SOMENTE PARA REDUZIR A MULTA PARA O VALOR DE 2.666 (dois mil seiscentos e sessenta e seis) UFIRS-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4898-23.001.001.16-0021923 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por M.E.G. Edição e Comércio de Livros LTDA – EPP (Public Din-CE Edições Jurídicas), e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Arte Visual Gráfica e Editora LTDA – ME (Arte Visual), nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 378/2019

Recurso Administrativo nº 5115-525/2017

Processo Administrativo nº 525/2017 – Juazeiro do Norte

Recorrente: CLX Participações LTDA

Recorrido: Francisco José do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Aline Mota Ferreira Gomes – OAB/CE nº 18.704

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO POR PARTE DO COMPRADOR-PROMITENTE. RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES PAGOS. INFRAÇÕES AOS ARTS. 4º, IV, 6º, III E IV, 51, II E IV, 37, §1º DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5115-525/2017. **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por CLX Participações LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a aplicação de multa de 3.500 (três mil e quinhentas) Ufircs.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 379/2019

Remessa de Ofício nº 4848-23.001.001.16-0024278

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0024278

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Construtora Mota Machado

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Ramiro Souza de Norões Milfont – OAB/CE nº 14.806

Edson Menezes da Nóbrega Filho – OAB/CE nº 15.937

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO POR LITISPENDÊNCIA. REMESSA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL FIGURAM AS MESMAS PARTES E QUE ESTAVA EM TRÂMITE NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO DECON. REFERIDA RECLAMAÇÃO FOI CLASSIFICADA COMO “NÃO FUNDAMENTADA/ ENCERRADA”, SENDO POSTERIORMENTE ARQUIVADA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.



DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 4848-23.001.001.16-0024278 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em **homologar a decisão de arquivamento**, mantendo a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 380/2019

Remessa de Ofício nº 5073-2017/47692

Processo Administrativo nº 2017/47692 – Várzea Alegre

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea Alegre

Interessados: Maria Socorro Felipe dos Santos e Zenir Móveis e Eletros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORA. VÍCIO EM APARELHO CELULAR. LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO DE QUE O APARELHO TERIA SIDO VIOLADO POR TERCEIRO. PERDA DA GARANTIA. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 5073.2017/47692, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON de Várzea Alegre, tendo por interessada a senhora Maria do Socorro Felipe dos Santos, para o fim de homologar a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 381/2019

Recurso Administrativo nº 5167-23.001.001.17-0017891

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0017891

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero

Recorrido: Rozineide Cavalcante dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUMENTO ABUSIVO EM MENSALIDADE. JUSTIFICATIVA DE MUDANÇA DO LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO NO “MANUAL DO ALUNO”. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5167.23.001.001.17-0017891, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - UNIP* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 382/2019

Recurso Administrativo nº 4904-23.001.001.17-0018169

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0018169

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrido: Maria Leila Belo de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – OAB/SP nº 98.709

Débora Ferraz Freire – OAB/CE nº 29.992

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. RECLAMANTE QUE ADQUIRIU PASSAGENS AÉREAS VIA INTERNET E, AO EXERCER O DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NO ART. 49 DO CDC, NÃO FOI REEMBOLSADA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, III, 49 E 51, I E II DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA À COMPANHIA AÉREA NO MONTANTE DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRS-CE. VALOR PROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4904-23.001.001.17-0018169, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Azul Linhas Aéreas S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 383/2019

Recurso Administrativo nº 4926-23.001.002.16-0025933

Processo Administrativo F. A nº 23.001.002.16-0025933

Recorrente: Adidas do Brasil LTDA

Recorrido: Marcelo Costa Targino

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Ricardo Marfori Sampaio – OAB/SP nº 222.988

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VINCULAÇÃO À OFERTA VEICULADA EM PERÍODO CONHECIDO POR *BLACK FRIDAY*. COMPRA FINALIZADA EM MEIO ELETRÔNICO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA CRIADA NO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA SISTÊMICA NO *SITE* E ERRO GROSSEIRO QUE NÃO OBRIGARIAM O FORNECEDOR. IMPROCEDÊNCIA. EQUÍVOCO NÃO PERCEPTÍVEL AO “HOMEM MÉDIO”. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, IV, VI e VIII, ART. 30, ART. 35 E ART. 38, TODOS DO CDC. MULTA APLICADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2994-0114-004.052-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *ADIDAS DO BRASIL LTDA*, para **negar-lhe provimento**. MANTENDO a decisão de primeiro grau, conforme o voto da Relatora, e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada no importe de 2.000 UFIRS.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 384/2019****Recurso Administrativo nº 5121-23.001.001.18-0000875****Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0000875****Recorrente:** Anhanguera Educacional LTDA**Recorrido:** Antônio Bruno Chaves de Alencar**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA**Rep(s). Jurídico(s):** Marcelo Tostes de Castro Maia – OAB/MG nº 63.440

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DE DÉBITO COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, IV, DO CDC E ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 9.870/1999. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DECON. RECURSO ADMINISTRATIVO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (INTEMPESTIVIDADE) RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5121-23.001.001.18-0000875 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela instituição de ensino *Anhanguera Educacional Ltda*, dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de **2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE**, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 385/2019**Recurso Administrativo nº 4999-23.001.001.17-0018631****Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0018631****Recorrente:** Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**Recorrido:** Marcelo Moraes Freire**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL**Rep(s). Jurídico(s):** Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – OAP/SP nº 98.709

Débora Freire – OAB/CE nº 29.992

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR QUE TINHA RESERVA DE PASSAGEM E FOI SURPREENDIDO COM O CANCELAMENTO DO TRECHO SEM SER AVISADO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, III, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA À COMPANHIA AÉREA NO MONTANTE DE 10.000 (DEZ MIL) UFIRs-CE. VALOR DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4999.23.001.001.17-0018631, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 386/2019**Recurso Administrativo nº 5450-23.001.001.17-0014199****Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0014199****Recorrente:** TLT Empreendimentos Imobiliários LTDA**Recorrido:** Kátia Maria Costa Medeiros**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA**Rep(s). Jurídico(s):** Luis Alberto Burlamaqui Correia – OAB/CE nº 10.752

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO POR PARTE DO COMPRADOR-PROMITENTE. RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES PAGOS. INFRAÇÕES AOS ARTS. 4º, IV, 6º, III E IV, 51, II E IV, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5450-23.001.001.17-0014199. **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TLT Empreendimentos Imobiliários LTDA & Diplomata Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a aplicação de multa de 3.900 (três mil e novecentas) Ufirces para ambas as empresas.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 387/2019**Recurso Administrativo nº 3009-0114.001.109-1****Processo Administrativo F. A nº 0114.001.109-1****Recorrente:** Whirlpool S/A**Recorrido:** Vera Lúcia Marcos Farias**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL**Rep(s). Jurídico(s):** Carolina Silveira de Souza – OAB/CE nº 28.468

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁQUINA DE LAVAR ROUPA COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. OFERTA FORA DO PRAZO DE 30 DIAS DE TROCA DO PRODUTO. OFERTA RECUSADA PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE REPARO DO VÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMORA IMPUTADA À EMPRESA RECORRENTE, QUE NÃO ATENDEU A CONSUMIDORA TEMPESTIVAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV e VI; 18, §1º, I; 26, II; E 51, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 7.000 UFIRs-CE PARA 3.000 UFIRs-CE, PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3009-0114.001.109-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau somente para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 388/2019****Recurso Administrativo nº 4982-056/16****Processo Administrativo nº 056/16****Recorrente:** Auto Viação São José LTDA**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA**Rep(s). Jurídico(s):** Antônio Cleto Gomes – OAB/CE nº 5.684

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO NA CIDADE DE FORTALEZA. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DE NÃO ASSEGURAR A PRIORIDADE AOS IDOSOS NO EMBARQUE DE PASSAGEIROS E DE UM DE SEUS ÔNIBUS ESTAR COM O ELEVADOR COM DEFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VEIO ACOMPANHADO DE FOTOGRAFIAS QUE IDENTIFICAM PERFEITAMENTE O VEÍCULO EM QUE FORAM ENCONTRADAS AS IRREGULARIDADES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DEATO ILÍCITO POR AUSÊNCIA DE LEI OU REGULAMENTO QUE DETERMINE O PROCEDIMENTO DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS. HIPERVULNERABILIDADE DE CONSUMIDORES IDOSOS E COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO JURÍDICA. DEVER DA EMPRESA DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE PROTEGEM OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES IDOSOS E COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E IV, 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 39, IV, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 42 DO ESTATUTO DO IDOSO; E ARTS. 9º, IV, 46, §2º E §3º, E 48, §2º DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRANDE PORTE DA EMPRESA. ADEQUAÇÃO DA MULTA À AUSÊNCIA DE VANTAGEM AUFERIDA E À CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 7.998 UFIRS-CE PARA 3.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4982-056/16, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Auto Viação São José LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.998 (sete mil, novecentas e noventa e oito) UFIRS-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 389/2019**Recurso Administrativo nº 4279-23.001.001.16-0016293****Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0016293****Recorrente:** Ronaldo Garcia Sampaio**Recorrido:** Divepel Comercial de Veículos e Peças Ltda (Starfor)**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO SEMINOVO. PROPOSTA DE TROCA POR OUTRO AUTOMÓVEL QUE SERIA “0 KM”. CONSTATAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ACEITO NA TROCA ERA SEMINOVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES NEGOCIADAS PARA ACEITAÇÃO DA TROCA. NECESSIDADE DE O CONSUMIDOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5468.23.001.001.17-0008087, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ronaldo Garcia Sampaio, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que arquivou o processo, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 390/2019**Recurso Administrativo nº 4798-953/17****Auto de Infração nº 953/17****Recorrente:** M.E.A. Ferreira Vestuário – ME (M.E. Modas)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE VENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. POSTERIOR SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS MOSTRA-SE HÁBIL A ENSEJAR A REDUÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 933 UFIRS-CE PARA 400 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4798-953/17, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por M. E. A. Ferreira Vestuário - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 933 (novecentas e trinta e três) UFIRS-CE para o importe de 400 (quatrocentas) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 391/2019**Recurso Administrativo nº 5486-23.001.001.18-0009985****Processo Administrativo F. A nº nº 23.001.001.18-0009985****Recorrentes:** AJ Comércio de Móveis e Colchões LTDA e Aramóveis Indústrias de Móveis LTDA**Recorrido:** Samuel Luiz Sousa Queiroz da Silva**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA**Rep(s). Jurídico(s):** Ronald Feitosa Aguiar Filho – OAB/CE nº 24.986

Yuri Gondim de Amorim – OAB/CE nº 28.141

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. GUARDA-ROUPA COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. OFERTA, FORA DO PRAZO DE 30 DIAS, DE TROCA DO PRODUTO. OFERTA RECUSADA PELO CONSUMIDOR, QUE SOMENTE ESCOLHEU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. POSSIBILIDADE. FORNECEDOR NÃO REPAROU O VÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE



ESCOLHER. DEMORA IMPUTADA À EMPRESA RECORRENTE, QUE NÃO ATENDEU A CONSUMIDORA TEMPESTIVAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV e VI; 18, §1º, I; 26, II; E 51, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 10.000 UFIRS-CE PARA 5.000 UFIRS-CE NO QUE PERTINE A ARAMOVEIS, E DE 5.000 UFIRS-CE PARA 2.500 UFIRS-CE NO QUE PERTINE A RG MÓVEIS, PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5486.23.001.001.18-0009985 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau somente para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRS-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE no que pertine a ARAMOVEIS e de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE para o importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRS-CE no que pertine a empresa AJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 392/2019

Recurso Administrativo nº 4750-23.001.002.16-0009141

Processo Administrativo F. A nº 23.001.002.16-0009141

Recorrente: Eletrônica Morιά

Recorrido: Naiana Débora Lima Caracas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Will Robson F. Sobreira – OAB/CE nº 13.858

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NAS CONDIÇÕES DO ORÇAMENTO. MÁQUINA DE LAVAR ROUPA ENCAMINHADA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA REPARO DE ROTINA, FINDO OS PRAZOS DE GARANTIA. CONSERTO DECORRENTE DO DESGASTE NATURAL DO PRODUTO. ELABORAÇÃO DE DOIS ORÇAMENTOS DIVERGENTES. O PRIMEIRO SEM AS DEVIDAS EXPLICAÇÕES E COM COBRANÇA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE 50% SOBRE O VALOR TOTAL DO SERVIÇO. ORÇAMENTO DEFINITIVO MAJORADO SEM NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO DEVIDAS. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, E 40, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DE 1.067 UFIRS-CE APLICADA EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4750-23.001.002.16-0009141 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **ELETRÔNICA MORIÁ** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada, no importe de 1.000 (mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 393/2019

Recurso Administrativo nº 5092-23.001.001.18-0005241

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0005241

Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Isabella de Castro Britto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Sérgio S. Costa Sousa – OAB/CE 2.756

Jacqueline Sousa de Carvalho – OAB/CE nº 13.157

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM PROMOCIONAL. CANCELAMENTO DO SEGUNDO TRECHO EM VIRTUDE DE “NO SHOW” NO PRIMEIRO TRECHO. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I E V E 51, XI, DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5092.23.001.001.18-0005241, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Gol Linhas Aéreas S/A* e *Smiles Fidelidade S/A* para **negar-lhe provimento**, mantendo o valor da multa aplicada no importe de 400 (quatrocentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 394/2019

Recurso Administrativo nº 4760-23.004.001.16-0000491

Processo Administrativo F. A nº 23.004.001.16-0000491 - Sobral

Recorrentes: Sobral Motos e Consórcio Nacional Honda

Recorrido: Ana Lúcia Sousa Dias

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): George Ponte Pereira – OAB/CE nº 17.360

Marco André Honda Flores – OAB/MS nº 6.171 e OAB/CE nº 24.241-A

Marcos Sidon de Sousa Rocha – OAB/CE nº 29.344

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. CONTEMPLAÇÃO DO CONSUMIDOR. OFERTA DE MOTOCICLETA DE MENOR VALOR. AUSÊNCIA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA PARA DECIDIR SOBRE A MUDANÇA DO PRODUTO QUE NÃO SERIA MAIS FABRICADO. FALHA NA ADEQUADA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV, 39, V, E 51, IV E XIII, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4760-23.004.001.16-0000591 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA* e *CONSÓRCIO NACIONAL HONDA* **negando provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que lhes aplicou multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRS-CE para cada recorrente, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 395/2019

Embargos de Declaração no Recurso Administrativo nº 4389-678/16

Auto de Infração nº 678/16

Embargante: G&C Conveniências LTDA - EPP



Embargado: JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Igor de Oliveira Ibiapina – OAB/CE nº 37.536

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO APONTADA QUE, NA VERDADE, BUSCA A REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. OMISSÃO APONTADA REFERENTE À DOSIMETRIA DA MULTA. RECURSO AQUI CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE SUPRIR A OMISSÃO POR MEIO DA DECLARAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA MULTA, MAS SEM ALTERAR O SEU MONTANTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4389-678/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso quanto a contradição apontada e conhecê-lo em relação à omissão suscitada, e, neste ponto, dar-lhe provimento, para o fim de sanar a omissão, declarando as razões para a manutenção da multa aplicada, nos termos do voto da Relatora, mas mantendo o montante aplicado, de 600 (seiscentos) UFIRs-CE.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 396/2019

Recurso Administrativo nº 4696-23.001.001.16-0023566

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0023566

Recorrente: MV Autos Centro Automotivo

Recorrido: José Carneiro Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Rogério Pereira Dantas – OAB/CE nº 21.220

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. KIT DE GÁS VEICULAR. NÃO FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. CONCILIAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL NO DECON. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. DECISÃO DO DECON QUE CONDENOU A RECORRENTE POR INFRAÇÃO AO ART. 6º, VI E ART. 18, CAPUT E §1º, II, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVO ACORDO FIRMADO NA DEFENSORIA PÚBLICA, MAS POSTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4696-23.001.001.16.0023566, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MV Autos Centro Automotivo para negar-lhe provimento, e, por conseguinte, manter a multa aplicada no quantum de 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**SUMÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente Des. Washington Luis Bezerra de Araújo- Presidente
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambé - CEP: 60822-325
Telefone (85) 3207-7000
Internet www.tjce.jus.br

Diário da Justiça Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2
PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA	2
EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA	17
OUTROS EXPEDIENTES	25
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	28
ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES	28
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA	29
PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES	29
COMARCAS DO INTERIOR	30
PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR	30
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	41